SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964841 - SP (2021/0226808-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ROSEMAR LADEIRA MIRANDA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO SANTOS LADEIRA MIRANDA
AGRAVANTE	:	LEILA DACORSO SIERRA LADEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
AGRAVADO	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381 LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO NÃO REALIZADA ANTES DA ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ação revisional de contrato não inibe o prosseguimento de execução fundada nesse mesmo título. Precedentes.
2. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais lhe pertencia.
3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal. Precedente.
4. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação dos devedores da data de realização do leilão.
5. Conforme jurisprudência desta Corte, o pedido de reavaliação de bem só pode se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a

Documento eletrônico VDA40937360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2024 18:00:42
Código de Controle do Documento: 9d1cdc0d-77ad-47bd-a1b4-12430336d698

08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40937360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2024 18:00:42
Código de Controle do Documento: 9d1cdc0d-77ad-47bd-a1b4-12430336d698

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964841 - SP (2021/0226808-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ROSEMAR LADEIRA MIRANDA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO SANTOS LADEIRA MIRANDA
AGRAVANTE	:	LEILA DACORSO SIERRA LADEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
AGRAVADO	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381 LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO NÃO REALIZADA ANTES DA ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ação revisional de contrato não inibe o prosseguimento de execução fundada nesse mesmo título. Precedentes.
2. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais lhe pertencia.
3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal. Precedente.
4. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação dos devedores da data de realização do leilão.
5. Conforme jurisprudência desta Corte, o pedido de reavaliação de bem só pode se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Cristiano Santos Ladeiro Miranda e outros contra a decisão de fls. 1.120/1.122 que deu provimento ao recurso especial do

Documento eletrônico VDA40778924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:28
Código de Controle do Documento: 49962f92-62ff-442d-82be-89d16e7f27b2

China Construction Bank S/A (Banco Múltiplo S/A), para julgar improcedente o pedido de anulação de execução extrajudicial de imóveis alienados fiduciariamente, por entender ter sido respeitado o procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Alegam os agravantes, em síntese, que a questão discutida neste caso estaria prejudicada em virtude do que decidido em ação revisional, com sentença já transitada em julgado, na qual se determinou a revisão dos contratos que são objeto da presente demanda e a suspensão da garantia de alienação fiduciária até a liquidação do julgado.

Sustentam, também, que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.645/2017, seria necessária a intimação pessoal dos devedores da data do leilão, em observância ao devido processo legal, conforme diversos precedentes do STJ.

Aduzem, ainda, que não há que se falar em violação ao art. 24, VI, da Lei 9.514/97, pois seria mesmo necessária a realização de nova avaliação dos bens alienados fiduciariamente, uma vez que, depois de ter sido fixado o seu valor no contrato, houve a ampliação da sua área construída.

Contraminuta às fls. 1.237/1.242.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, uma vez que os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão de fls. 1.120/1.122.

Inicialmente, registro que não há como ser acatada a tese de que a presente demanda estaria prejudicada em virtude do que decidido em ação revisional, uma vez que, naquele feito, apenas houve a suspensão da garantia de alienação fiduciária até a liquidação do julgado, o que, no caso, já aconteceu, conforme se verifica em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo (processo nº 1001465-73.2015.8.26.0625).

Note-se que o fato de ter sido determinada a revisão de determinadas cláusulas relativas à correção monetária e à comissão de permanência previstas no contrato celebrado entre as partes não impede a execução da garantia de alienação de fiduciária, especialmente se a condição (liquidação do julgado) imposta pelo Juízo de origem para que isso acontecesse foi observada.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a existência de ação revisional de contrato não inibe o prosseguimento de execução fundada nesse mesmo título. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA40778924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:28
Código de Controle do Documento: 49962f92-62ff-442d-82be-89d16e7f27b2

REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A existência de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, por si só, não inibe a propositura e o prosseguimento da execução fundada nesse mesmo título. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise acerca da existência de prejudicialidade entre os feitos demandaria o revolvimento de elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.009.622/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SUMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.
1. A existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão da execução. Precedentes.
2. Hipótese em que não impugnado fundamento do acórdão recorrido, a saber: a ausência de garantia da execução. Incidência da Súmula 283/STF.
3. A suspensão do processo executivo em decorrência do trâmite simultâneo de ação revisional, ajuizada antes ou depois da execução, depende de estar garantido o juízo, o que não se verificou neste processo. Jurisprudência do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.936.471/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

No mais, quanto à alegação de que haveria necessidade de intimação pessoal dos devedores da data do leilão, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.645/2017, em observância ao devido processo legal, também não há como ser acatada.

Isto porque foi devidamente esclarecido na decisão agravada que a orientação mais recente desta Corte não é nesse sentido.

Com efeito, analisando a necessidade de intimação do devedor fiduciante da data do leilão do imóvel por ele dado em garantia de alienação fiduciária, a Quarta da Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.733.777/SP, firmou entendimento no sentido de que, até a entrada em vigor da Lei 13.465/2017, não era necessária a sua intimação do referido ato, haja vista que, no momento da sua realização, como a propriedade já estava consolidada em nome do credor, o bem já não lhe pertencia.

A partir da Lei 13.465/2017, contudo, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal, passando também a ser assegurado ao devedor fiduciante, até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor

Documento eletrônico VDA40778924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:28
Código de Controle do Documento: 49962f92-62ff-442d-82be-89d16e7f27b2

da dívida, somado aos encargos e despesas relativos à consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão (§§ 2º-A e 2º-B do art. 27). Confira-se, abaixo, a ementa do julgado acima mencionado:

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE PARA PURGAR A MORA FRUSTRADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE RECEBER INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL QUE SE JUSTIFICA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. DEMAIS VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADAS.
> 1. Se o devedor fiduciante se escusa, por diversas vezes, de receber as intimações para purgar a mora em seu endereço comercial, conforme expressamente indicado no contrato de alienação fiduciária de imóvel, induzindo os Correios a erro ao indicar possível mudança de domicílio que nunca existiu, não há óbice à sua intimação por edital.
> 2. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais pertencia ao devedor fiduciante.
> 3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal.
> 4. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação dos devedores da data de realização do leilão.
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1.733.777/SP, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/10/2023, DJe 23/10/2023.)

No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017 (2015) (fls. e-STJ 590/598), na ocasião, não havia obrigatoriedade de intimação dos devedores da data de realização do leilão.

Assim, tendo o acórdão recorrido entendido que essa intimação era necessária, é certo que violou o art. 27 da Lei 9.514/97, na redação vigente na época dos fatos.

Por outro lado, também é certo que violou o art. 24, VI, da Lei 9.514/97, porque não há que se falar em subavaliação dos bens, se, no caso, no contrato celebrado entre as partes, há indicação expressa do seu valor (R$ 2.192.000,00; R$ 498.829,50; R$ 692.579,86) e os leilões foram realizados observando tais montantes, devidamente atualizados (fls. e-STJ 740/741), conforme consta da sua cláusula 6 (fls. e-STJ 72).

Quanto à tese de que estaria configurado o preço vil pelo fato de o imóvel ter sido subavaliado, porque não teria sido considerada a ampliação da sua área construída, também não há como ser acolhida.

Documento eletrônico VDA40778924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:28
Código de Controle do Documento: 49962f92-62ff-442d-82be-89d16e7f27b2

Registro, no ponto, que, se a ampliação da construção era fato notório, deveriam os agravantes tê-lo suscitado e requerido a reavaliação do bem antes da sua arrematação, destacando que, não o tendo feito, operou-se, no caso, a preclusão.

Note-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pedido de reavaliação do bem deverá se dar antes de sua adjudicação ou alienação. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE NA ARREMATAÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO NÃO REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Precedentes. Súmula 568 do STJ.**
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.684.223/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)
>
> RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REALIZADO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA ? EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO ARREMATANTE - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO APÓS A ARREMATAÇÃO - PRECLUSÃO - PREÇO VIL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DO EDITAL - OMISSÃO QUANTO À PENDÊNCIA DE CAUSA OU RECURSO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E LEGITIMIDADE DO ARREMATANTE - VÍCIOS NA INTIMAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - EXEQUENTE-ARREMATANTE - EXIBIÇÃO DO PREÇO - DESNECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGADO/RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.
> [..]
> **5. Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão.**
> 6. Não se caracteriza vil o lance que alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.
> [...]
> 13. Recurso a que se nega provimento.
> (REsp n. 1.014.705/MS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40778924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:28
Código de Controle do Documento: 49962f92-62ff-442d-82be-89d16e7f27b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.964.841 / SP

Número Registro: 2021/0226808-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1008107-17.2017.8.26.0100 10081071720178260100

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381
		LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
AGRAVADO	:	LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ROSEMAR LADEIRA MIRANDA
AGRAVADO	:	CRISTIANO SANTOS LADEIRA MIRANDA
AGRAVADO	:	LEILA DACORSO SIERRA LADEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ROSEMAR LADEIRA MIRANDA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO SANTOS LADEIRA MIRANDA
AGRAVANTE	:	LEILA DACORSO SIERRA LADEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
AGRAVADO	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381

Documento eletrônico VDA40930715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:04
Código de Controle do Documento: 68267055-6bec-4765-a87d-8725e606c2bc

LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04 /2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:04
Código de Controle do Documento: 68267055-6bec-4765-a87d-8725e606c2bc